



Relatório Trabalhista

Nº 005

16/01/1995

FGTS EM ATRASO – TABELA DE COEFICIENTES PERÍODO 10/01/95 A 09/02/95

TABELA II - RE/FGTS

12/94	0,000000
11/94	0,023948
10/94	0,059426
09/94	0,091998
08/94	0,120895
07/94	0,147317
06/94	0,198495
05/94	0,606810
04/94	1,400537
03/94	2,520165
02/94	3,977437
01/94	5,797984
12/93	9,132170
11/93	12,783256
10/93	17,809413
09/93	24,702329
08/93	34,033635
07/93	45,951965
06/93	59,773869
05/93	77,749978
04/93	102,827379
03/93	131,936785
02/93	165,569553
01/93	205,465939
12/92	270,599178
11/92	333,229759
10/92	417,604351
09/92	512,552461
08/92	652,315560
07/92	818,240391
06/92	999,109524
05/92	1212,285645
04/92	1483,179190
03/92	1753,615578
02/92	2247,258284
01/92	2795,799381
12/91	3489,814016
11/91	4450,347915
10/91	5796,388121
09/91	7142,038197
08/91	8438,584529
07/91	9555,174174
06/91	10605,435496
05/91	11705,381141
04/91	11978,176285
03/91	13087,278863
02/91	14291,233099
01/91	15544,287118
12/90	16673,464847

TABELA III - GR/EMPRESA

12/94	0,002021
11/94	0,026049
10/94	0,058418
09/94	0,085310
08/94	0,113064
07/94	0,136988
06/94	0,188375
05/94	0,667653
04/94	1,444949
03/94	2,563475
02/94	4,113212
01/94	5,967578
12/93	8,981145
11/93	12,950284
10/93	18,036178
09/93	24,505692
08/93	34,040200
07/93	45,136130
06/93	59,309730
05/93	76,884019
04/93	99,030973
03/93	126,860634
02/93	161,621687
01/93	201,897884
12/92	261,022263
11/92	322,547813
10/92	400,190581
09/92	495,288752
08/92	628,658459
07/92	769,264607
06/92	953,908443
05/92	1154,632398
04/92	1396,315521
03/92	1667,153592
02/92	2113,319676
01/92	2594,116623
12/91	3297,413102
11/91	4163,124004
10/91	5418,779279
09/91	6640,980380
08/91	7758,840789
07/91	8768,578479
06/91	9682,658299
05/91	10576,533617
04/91	11592,042971
03/91	12596,651599
02/91	13632,971155
01/91	14712,817473
12/90	17482,006473

Obs. :

- a) As tabelas II e III, constam do período de 4 últimos anos. Necessitando utilizar coeficientes anteriores, ligue: 459-7769;
- b) As tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes a partir de 23/09/71, e optantes em qualquer data, que tenham trabalhado até 2 anos;
- c) para optantes de 1967 até 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

CÁLCULOS :

Os coeficientes das tabelas II e III devem ser calculados sobre valores da época e posteriormente convertidos em Real (R\$), pela divisão de CR\$ 2.750,00 (URV de 30/06/94). Portanto, deve-se utilizar os seguintes critérios abaixo :

- a) Até competência fevereiro/94, os valores em cruzeiros reais, calculado de acordo com os coeficientes das tabelas II e III, deverão ser divididos por CR\$ 2.750,00. O resultado já estará em REAL.

Exemplo : Um resultado de CR\$ 15.000,00 :

$$\text{CR\$ } 15.000,00 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 5,45$$

- b) Para competências março até junho/94, os valores em URV, devem ser convertidos em cruzeiros reais, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, para se calcular os coeficientes das tabelas II e III. Após os cálculos efetuados, convertem-se em Real (R\$) pela divisão de CR\$ 2.750,00.

Exemplo : Competência março/94

Valor do FGTS = 10 URV

Valor da URV em 07/04/94 = CR\$ 985,74

Portanto, para calcular os coeficientes das tabelas II e III tem-se como base de cálculo :

$10 \text{ URV} \times \text{CR\$ } 985,74 = \text{CR\$ } 9.857,40$

Calculando o JAM (Tabela II), temos :

$\text{CR\$ } 9.857,40 \times 2,520165 = \text{CR\$ } 24.842,28$

Convertendo-se para o Real, temos :

$\text{CR\$ } 24.842,28 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 9,04$

Obs. : Pode-se alternativamente mudar a ordem de cálculo, isto é, achando em Real, para depois calcular as tabelas II e III.

$\text{CR\$ } 9.857,40 : \text{CR\$ } 2.750,00 = \text{R\$ } 3,58$

$\text{R\$ } 3,58 \times 2,520165 = \text{R\$ } 9,04$ (resultado igual).

c) A partir da competência junho/94, a base de cálculo será ela mesma, pois os valores já estarão em Reais (R\$).

FÓRMULAS :

a) JAM = (depósito* x coeficiente da tabela II)

Obs. : (*) o valor do depósito será igual os cálculos efetuados anteriormente.

b) Atualização do débito:

Total do depósito $\times \{ [(1 + \text{coef. tab. III}) \times \text{ICA}] - 1 \}$

Onde : ICA é o Índice Complementar de Atualização, que poderá ser obtido junto a CEF, pelo telefone 214-6777. O ICA, é obtido pela acumulação exponencial do Fator Diário, de acordo com a seguinte fórmula.

$$\text{ICA} = (\text{Fator Diário})^x$$

x = número de dias úteis decorridos desde o dia 10/01/95 até o dia imediatamente anterior ao do efetivo pagamento da obrigação.

O Fator Diário é determinado com base na TR relativa ao dia 10 de cada mês “pro rata” dia útil, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator Diário} = a \sqrt[100]{1 + \text{TR}/100}$$

a = número de dias úteis decorridos do dia 10 de determinado mês ao dia 09 do mês subsequente.

c) Juros de mora = (Total Depósito + Atualização do Débito) x 0.01x t

Onde : Atualização do Débito = Valor obtido pelo cálculo anterior;

t = número de meses calendários (com 28, 29, 30, ou 31 dias), conforme o mês) ou fração de um mês em atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do encargo para as competências após setembro/89.

Exemplo :

COMPETÊNCIAS	RECOLHIMENTO	T%
01/95	08/01/95 até 07/02/95	0%
12/94	08/01/95 até 07/02/95	1%
11/94	08/01/95 até 07/02/95	2%
10/94	08/01/95 até 07/02/95	3%
09/94	08/01/95 até 07/02/95	4%
08/94	08/01/95 até 07/02/95	5%
07/94	08/01/95 até 07/02/95	6%
e assim sucessivamente...		7%

d) Multas = (Total dos depósitos + Atualização do Débito) x 0.20

Onde : Atualização do Débito é o valor obtido pelo cálculo anterior.

Obs.: Para as competências novembro e dezembro/94, se pagas em atraso nos meses de janeiro/95 e fevereiro/95, respectivamente, a multa deverá ser calculada, utilizando o percentual de 10%.

PREENCHIMENTO DA RE-FGTS :

- No campo “Identificação do Depósito” marcar com “x” a opção 2 (em atraso) e, se for o caso, a opção 6 (Diretor não Empregado).

- No campo “Valor do Depósito” – preencher com valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado no mês correspondente à competência especificada na RE, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência, a saber :
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000,00;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000,00;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00;
 - de agosto/93 até junho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.

Se após a conversão, todos os valores de depósitos constantes das REs que compõem a GR corresponderem a R\$ 0,00, preencher o depósito de **um dos empregados** com o valor de R\$ 0,01, abatendo-o do valor de JAM.

* No campo “Valor do JAM” – preencher com o valor dos juros e atualização monetária calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão), com base no coeficiente da Tabela II deste Edital.

* **Demais campos** – preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.

PREENCHIMENTO DA GR/EMPRESA:

* Nos campos 14 e 15 – “Especificação do Recolhimento/Código do recolhimento” – preencher de acordo com a situação :

depósito em atraso	108
trabalhador rural com atraso	140
trabalhador avulso em atraso	124
depósito em atraso diretor	302

- **No campo 19** - “Depósito” – preencher com o valor do somatório do campo “Total desta Folha”, correspondente à coluna “Valor do depósito” de cada uma das folhas de RE que compõem a GR.
- **No campo 20** – “Juros e Atualização Monetária” – preencher com o valor do somatório do campo “Total desta Folha”, correspondente à coluna “Valor do JAM”, de cada uma das folhas de RE que compõem a GR.
- **No campo 21** – “Multa” – preencher com valor da **diferença** entre o somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa e o somatório das parcelas de juros e atualização monetária lançando no campo 20, se for o caso.
- **Demais campos** – preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.

CREMES PROTETORES EPI - NR 6

A Portaria nº 26, de 29/12/94, DOU de 30/12/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, classificou os Cremes Protetores como Equipamento de Proteção Individual (EPI), com sua inclusão na Norma Regulamentadora NR – 06 da Portaria nº 3214/78 e demais providências. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o disposto nos artigos 155, 166, 167 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77;

Considerando o disposto no art. 2º da portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78;

Considerando o Princípio insculpido na NR nº 06, expedido pela Port. MTb nº 3.214, de 08/06/78, com a redação dada pela Port. SSMT nº 06/83, segundo qual considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo de uso individual destinado a integridade física do trabalhador;

Considerando o disposto no art. 1º na Lei nº 6.360, de 23/09/76, que submete ao Sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17/12/73, bem como os de higiene, os cosméticos, perfumes, saneanentes domissanitários, produtos destinados à correção estética outros;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 6.360, de 23/09/73 determina que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o artigo 1º, as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde, cujo estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizam;

Considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360, de 23/09/76 que estabelece que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde;

Considerando que os cremes protetores vêm sendo utilizados regularmente em outros países, a ponto da literatura internacional recomendá-los como barreiras contra agentes externos;

Considerando que numerosas empresas vem utilizando livremente esses cremes, atestando sua eficácia em benefício dos trabalhadores;

Considerando que apresentam resultados satisfatórios os estudos e as demonstrações práticas realizadas com cremes protetores de fabricação nacional; resolve;

Art. 1º - Os cremes protetores ficam classificados como Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e incluídos como inciso IX; do item 6.3, da Norma Regulamentadora nº 06, com a seguinte redação :

“ 6.3 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional e respeitando-se o disposto no item 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

(...)

IX – Proteção da pele.
Cremes protetores.

Art. 2º - Os cremes protetores só poderão ser postos à venda ou utilizados como equipamentos de proteção individual, mediante o Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho, para o que serão enquadrados nos seguintes grupos :

- a) Grupo 1 – Água-resistente – são aqueles que, quando aplicados à pele do usuário, não são facilmente removíveis com água.
- b) Grupo 2 – óleo-resistente - são aqueles que, quando aplicados à pele do usuário, não são facilmente removíveis na presença de óleos ou substâncias apolares.
- c) Grupo 3 – Cremes especiais – são aqueles com indicações e usos definidos e bem especificados pelo fabricante.

Art. 3º - Para a obtenção do Certificado de Aprovação (CA) o fabricante deverá apresentar os documentos previstos na NR-06, além dos seguintes procedimentos, exigências e laudos técnicos emitidos por laboratórios qualificados.

- 1 – Comprovante laboratorial sobre a capacidade de proteção do creme produzido, informado através do teste de salubridade ou equivalente o grupo ao qual se integra: se água-resistente; óleo-resistente ou creme especial;
- 2 – Relatório e garantia de que o creme não interfere no sistema termo-regular humano;
- 3 – Cópia da publicação do registro do creme protetor no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23/09/76;
- 4 – Laudo Laboratorial comprovando que o creme não tem ação reagente ou catalisadora em contato com as substâncias para as quais se destina a proteger;
- 5 – Cópia da anotação de responsabilidade técnica – ART de profissional responsável pela produção e controle da qualidade do produto;
- 6 – Cópia do registro no Ministério do Trabalho como fabricante – CRF ou o de importador – CRI.

Art. 4º - Os fabricante de cremes protetores terão o prazo de 180 dias para adequação às novas exigências desta norma regulamentadora.

Art. 5º - Os Certificados de Aprovação para creme protetores, emitidos pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, e que venceram no dia 18 de agosto de 1994, ficam prorrogados por 180 dias, contados a partir da data de publicação da presente Portaria.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 3, de 20/02/92.

ADMINISTRADOR - ESTRANGEIRO VISTO PERMANENTE

A Resolução nº 35, de 12/12/94, DOU de 28/12/94, do Conselho Nacional de Imigração – CNIG, baixou critérios para concessão do visto permanente ao Administrador, Gerente ou Diretor de sociedade comercial ou civil. Veja a seguir na íntegra :

O Conselho Nacional de Imigração – CNIG, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei nº 6.815/80, de 19/08/80, e 144 do Decreto nº 86.715/81, de 10/12/81, e tendo em vista o deliberado na Sessão de 12/12/94, resolve:

Art. 1º - O Ministério do Trabalho poderá autorizar o Ministério das Relações Exteriores a conceder visto permanente, com base no art. 16, combinado como artigo 18 da Lei 6.815, de 19/08/80, para Administrador, Gerente ou Diretor de sociedade comercial ou civil, com o objetivo de suprir os efeitos do artigo 99 da mencionada Lei.

Art. 2º - A empresa, ou conjunto de empresas cotistas/acionistas, que desejar transferir executivo para sua consorciada no Brasil, deverá, além de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, demonstrar prioritariamente, estar propiciando mão-de-obra especializada, transferência de tecnologia e aumento de produtividade do efeito social benéfico.

§ único – Quando se tratar de captação de recursos para setores específicos, comprovar ter feito anteriormente investimento total, registrado no Banco Central, igual ou superior a US\$ 200.000,00.

Art. 3º - A permanência do estrangeiro durará enquanto exercer o cargo para o qual foi autorizado o visto, circunstância esta que constará da Cédula de Identidade. O estrangeiro poderá, no entanto, ser transferido para empresa do mesmo grupo, após notificação ao ministério do Trabalho. Transferências para outras atividades deverão ser homologadas pelo CNIG.

§ único – Compromete-se a empresa requerente comunicar a Coordenação de Imigração o afastamento do Administrador, Gerente ou Diretor, podendo o Ministério do Trabalho condicionar a concessão de novos vistos ao cumprimento dessas exigências.

Art. 4º - Os casos omissos e situações especiais não expressamente previstas nesta Resolução serão submetidas ao Conselho pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 29, de 31/08/94 e demais disposições em contrário.

APOSENTADO - ESTRANGEIRO VISTO PERMANENTE

A Resolução nº 33, de 10/11/94, DOU de 10/01/95, do Conselho Nacional de Imigração, baixou critérios para concessão do visto permanente do aposentado estrangeiro. Na íntegra :

O Conselho Nacional de Imigração – CNIg, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 17 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, e 144 do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, e deliberação tomada na Sessão de 10/11/94, resolve :

Art. 1º - O Ministério das Relações Extrativas poderá conceder visto permanente a estrangeiro aposentado definitivamente, com mais de 60 anos de idade, acompanhado de até 2 dependentes, que comprovar poder transferir, mensalmente para o Brasil, importância igual ou superior a US\$ 2.000,00.

§ 1º - Se o interessado tiver mais de 2 dependentes, será obrigado a transferir ainda quantia equivalente a US\$ 1.000,00 para cada dependente que exceder a 2.

§ 2º - O pedido deverá ser feito à repartição consular brasileiro mais próxima da residência do interessado e instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do passaporte ou documento equivalente;
- II – certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;
- III – certidão negativa de antecedentes criminais, expedida no país de origem;
- IV – atestado de residência na jurisdição consular;
- V – declaração do órgão responsável pelo pagamento dos proventos da aposentadoria do interessado informando o montante mensal do benefício; e
- VI – declaração da instituição bancária autorizada a transferir, mensalmente, as quantias previstas no art. 1º

Art. 3º - Casos omissos e situações especiais não expressamente previstas nesta Resolução serão submetidos ao Conselho pela Coordenação de Imigração do ministério do trabalho.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 31, de 31/08/94, e demais disposições em contrário.”

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Nas jornadas de trabalho excedentes a 6 horas diárias pode ser concedido, pelo empregador, intervalo para repouso e alimentação inferior a 1 hora ?

Resposta: Em qualquer trabalho contínuo, cuja jornada diária ultrapasse 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora.

Todavia, referido limite mínimo poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Esclarecemos, ainda, que o referido intervalo não poderá exceder a 2 horas, salvo acordo escrito ou contrato em contrário. (Fds. : Art. 71, § 3º , da CLT).

O empregado dispensado por justa causa, tem direito ao 13º salário ?

Resposta: Não. O empregado dispensado por justa causa não faz jus ao 13º salário, conforme se entende do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13/07/62, que trata sobre a Gratificação Natalina.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”